

Criminalidade no século XXI e a tríplice fronteira: reflexões a partir de Coleman, Naim e Robinson*

MICAEL ALVINO DA SILVA**

MARCELINO TEIXEIRA LISBOA***

Resumo: A globalização do final do século XX caracterizou-se essencialmente por maior circulação de bens e pessoas. Consequentemente, no início do século XXI uma série de problemas de ordem internacional ganharam espaço na agenda política e acadêmica. Em um mundo “desorganizado” pós-Guerra Fria, diversos analistas escreveram sobre a virada do milênio e os problemas do novo século. Neste contexto e a partir de uma das regiões mais problemáticas da América do Sul (a Tríplice Fronteira), este texto objetiva analisar três visões sobre os problemas do novo século – Coleman, Naim e Robinson – publicadas no Brasil entre 2001 e 2006. Trata-se de análises distintas, mas que permitem dialogar com temas gerais e cruciais para a compreensão da Tríplice Fronteira, acusada de favorecer o nexos crime organizado-terrorismo internacional.

Palavras-chave: Relações Internacionais, Comércio Ilícito, Crimes Transnacionais.

Crime in the 21st Century and the Triple Frontier: reflections from Coleman, Naim and Robinson

Abstract: Globalization at the end of the twentieth century was characterized essentially by the increasing of flows of goods and people. Consequently, at the beginning of the 21st century a series of international problems were gained space in the political and academic agenda. In a disorganized world of the post-Cold War, several analysts wrote about the turn of the millennium and the problems of the new century. In this context and from one of the most problematic regions of South America (the Triple Frontier) this text aims to analyze three views on these problems published in Brazil between 2001 and 2006. These are different analyzes, but they allow us to dialogue with general and crucial subjects for the understanding of the Triple Frontier, accused of favoring the nexos organized crime-international terrorism.

Keywords: International Relations, Illicit Trade, Triple Frontier, Transnational Crimes.

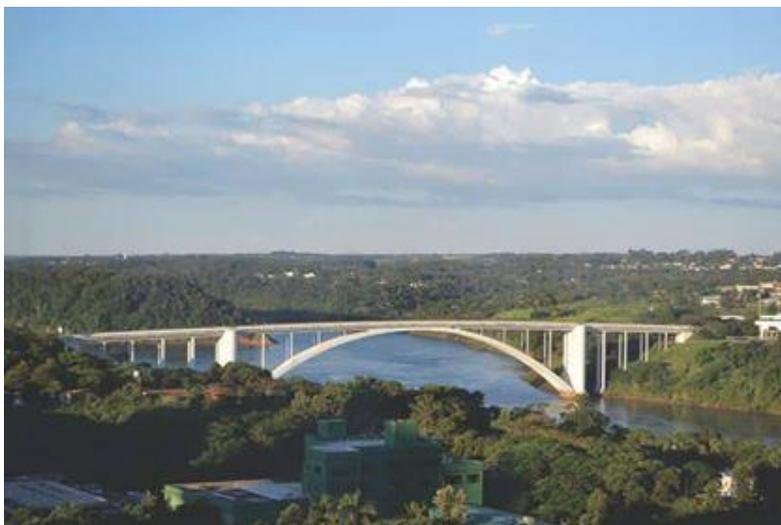
* As discussões desse texto estão inseridas na pesquisa desenvolvida pelo Grupo de Pesquisa Tríplice Fronteira e Relações Internacionais (GTF/UNILA).



** MICAEL ALVINO DA SILVA é Doutor em História, docente da Universidade Federal da Integração Latino-Americana e membro do Grupo de Pesquisa Tríplice Fronteira e Relações Internacionais (GTF/UNILA).



*** MARCELINO TEIXEIRA LISBOA é Doutor em Ciência Política, docente da Universidade Federal da Integração Latino-Americana e membro do Grupo de Pesquisa Tríplice Fronteira e Relações Internacionais (GTF/UNILA).



Introdução

Na década de 1990 é possível encontrar uma série de análises otimistas sobre o novo milênio. Nas Relações Internacionais acreditou-se, num breve período pós-Guerra Fria, que se iniciava um daqueles grandes momentos de paz global. Os menos otimistas preocupavam-se com as novidades que viriam do mundo desorganizado (no sentido de fim da Ordem Bipolar) em face aos problemas que a globalização da economia (traduzida em abertura de mercados mundo afora) poderia exacerbar. As boas perspectivas iniciais foram aos poucos cedendo espaço para perspectivas mais sombrias e, finalmente, os atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos colocaram uma pá de cal sobre elas.

No limiar da terceira década do século XXI, ao olhar para as produções intelectuais sobre a virada do século, não é difícil encontrar referências como: “o crime de colarinho branco é o maior problema criminal de nossa época” (COLEMAN, 2005, p. xi); o comércio ilícito “simplesmente não foi uma prioridade do direito internacional, nos pactos comerciais, no trabalho da

polícia internacional, nos pactos da lei” (NAIM, 2006, p. 10); “o Século XXI pertencerá aos criminosos transnacionais” (ROBINSON, 2001, p. 19). Essas análises foram produzidas naquele contexto de “encantamento” com o complexo início do século XXI. A diversidade de formação e atuação desses três autores não os impediu de, a partir de pontos distintos, filosofar sobre o novo objeto utilizando lentes de uma mesma coloração. Seus livros apontam as visões de contemporâneos sobre o problema da criminalidade e do comércio ilícito. Visando analisar algumas das questões relacionadas a tal temática, esse discute analisa as três diferentes abordagens dos autores citados acima – Coleman, Naim e Robinson – para um diálogo com algumas questões amplas.

Esse é um debate importante para aqueles que se propõem a estudar um dos espaços mais representativos dessas análises: a Tríplice Fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai. Ao analisar o contexto regional sul-americano, Arie Kacowicz (2015, p. 90) destaca que “é um consenso que a Tríplice Fronteira é um notável exemplo de circulação transnacional lícita e

ilícita, abrangendo o ‘lado negro’ da globalização em um contexto de integração regional”. Nossa análise é guiada pelo seguinte questionamento: como autores de matizes diversos, escrevendo na virada do milênio viam os problemas relacionados ao novo século? A seleção dos temas da discussão foi realizada considerando-se a pertinência de suas problemáticas para futuros estudos sobre a Tríplice Fronteira, enquanto que os autores e obras utilizados foram escolhidos por serem referências nos temas aqui discutidos.

O texto desenvolve-se tendo como pano de fundo os problemas presentes na Tríplice Fronteira, mas não se trata de uma apresentação detalhada dos temas que envolvem essas questões na região tripartite. O foco da discussão é o posicionamento dos autores e, sendo assim, as referências à Tríplice Fronteira são os elos que ligam o objeto às abordagens conceituais e às conclusões analíticas dos textos em questão. Também não é realizada uma abordagem ampla sobre as características da região, visto que esse não é o objetivo central do trabalho.

Desde o fim da Guerra Fria, quando o comércio transnacional ganhou maior espaço dentro da Tríplice Fronteira, passando pelo período dos atentados terroristas de setembro de 2001 nos EUA, após os quais a região entrou na agenda da segurança internacional, diversas problemáticas têm se apresentado no território que une a Argentina, o Brasil e o Paraguai. Esse texto insere-se nessa discussão, realizando uma análise aproximativa ao tema e à sua ocorrência na Tríplice Fronteira, no intuito de contribuir para o entendimento de como os crimes de colarinho branco, o comércio ilícito e os crimes transnacionais podem

configurar-se como problemas do século XXI.

O crime de colarinho branco

A passagem anterior de James Coleman indica que no ranking dos piores crimes, o primeiro seria o de colarinho branco. Por definição, um crime é cometido quando há uma violação da lei escrita. Em uma revisão bibliográfica sobre o tema, Marco Cepik e Pedro Borba (2011, p. 376) concluíram que o crime “pode ser diferenciado entre os delitos com motivação econômica (tráfico de drogas, por exemplo) e os que não a possuem (estupro, por exemplo)”. Além disso, são discerníveis “entre crimes de dano direto (latrocínio, por exemplo) e de prejuízo difuso (contrabando, por exemplo)” (CEPIK e BORBA, 2011, p. 376).

Os crimes de dano direto atingem vítimas específicas, que são prejudicadas e recorrem à polícia/justiça para reparação. Os crimes de prejuízo difuso não prejudicam diretamente uma pessoa física ou jurídica, mas a lei entende que ofendem moral ou economicamente a sociedade. Nesse sentido, parece-nos apropriada uma constatação que situou o crime organizado “no campo dos crimes economicamente motivados e, em sua ampla maioria, de prejuízo difuso” (CEPIK e BORBA, 2011, p. 376).

O crime de colarinho branco está incluído na categoria de crime organizado e em absoluto contraste com os delitos não motivados por questões econômicas. O termo surgiu pela primeira vez com a publicação de Edward Sutherland, de um texto que se tornou um clássico da área da criminologia. Inovador para sua época (1949), argumentou pioneiramente que o crime é um aprendizado e não uma patologia social (atribuído à pobreza) ou

pessoal (inferioridade moral). Ao analisar processos criminais envolvendo as 70 maiores empresas dos Estados Unidos, concluiu que os homens engravatados, literalmente os que usavam colarinho branco, também cometiam crimes sob motivação econômica.

Essa tese era contrária àquela vigente até então e segundo a qual apenas os pobres e os moralmente inferiores cometiam crimes. Sutherland explicitava em sua publicação uma teoria para explicar o fenômeno, a partir da hipótese da associação diferencial: um delito sempre terá espaço quando o peso das definições favoráveis excede o peso das definições desfavoráveis (SUTHERLAND, 2015). Essa abordagem, posteriormente, também foi contestada em função de sua unidade de análise. Gilbert Geis (2016), em texto que analisa o conceito de crime de colarinho branco, destaca que os críticos de Sutherland afirmavam que não era o status do criminoso que deveria definir esse tipo de crime, mas as características específicas da forma do ato criminoso e o objeto envolvido no crime. O autor que é analisado nesse texto, James Coleman, alinha-se muito mais à visão de Sutherland do que à de seus detratores.

Coleman é um veterano professor da Universidade Politécnica do Estado da Califórnia onde atua no Departamento de Ciências Sociais. Em 1985, quando o terrorismo ainda não era o principal assunto no âmbito das análises desde a academia americana, lançou o livro *The Criminal Elite*, publicado em português 2005 com o título **A Elite do Crime**, no qual aborda a questão do crime de colarinho branco. No início de sua análise diferencia e destaca o crime de colarinho branco no final do século XX:

Para a maioria das pessoas, os assaltantes, assassinos e traficantes que podem ser encontrados em uma rua escura da cidade são o cerne do problema criminal. Mas os danos que tais criminosos causam são minúsculos quando comparados com os de criminosos respeitáveis, que vestem colarinho branco e trabalham nas organizações mais poderosas (COLEMAN, 2005, p. 1).

Apenas para ficar em um dos vários exemplos contemporâneos apresentados pelo autor, mencionamos uma indústria (tabaco, farmacêutica, automobilística, entre outras), que oculta os perigos apresentados por seus produtos. Tal potencial de crime difuso, mas absolutamente danoso à sociedade, se somado às ocultações de outras indústrias levam os crimes comuns a ocuparem um espaço bem menor do que o que comumente a eles é atribuído.

O crime de colarinho branco não é recente e, pela definição apresentada por Sutherland e adotada por Coleman, aplica-se aos crimes cometidos por executivos em nome de grandes corporações. Para Coleman, é o maior problema criminal do final do século XX e início do XXI. Nas análises dos outros dois autores utilizados nesse texto, Naim (2006) e Robinson (2001), essa modalidade não recebeu a mesma importância, pois os trabalhos aproximam-se das abordagens com foco nos crimes comuns possibilitados pelo crescente fluxo de mercadorias e pessoas.

Partindo da definição clássica de crime do colarinho branco e das considerações que apontamos até aqui, é possível indagar se essa modalidade de crime existe na Tríplice Fronteira. Por conta da complexidade do tema e também da própria característica dinâmica da região de fronteira entre Argentina.

Brasil e Paraguai, uma resposta conclusiva, se for possível, depende de uma investigação profunda. Contudo, é possível apontar hipóteses com base em reflexões e análises realizadas. A primeira é a hipótese que dialoga com as reflexões de Peter Andreas, segundo o qual, na longa história do contrabando nas Américas, esse fenômeno é mais visível do Norte para o Sul (ANDREAS, 2015). Os executivos da indústria de eletrônicos, informática ou bebidas dos Estados Unidos para o Paraguai nada importavam-se com o fato de que o produto entraria em um circuito ilícito ao ser contrabandeado do Paraguai para o Brasil. Tampouco tinha força o discurso de que os lucros do comércio poderiam parar nas mãos de apoiadores do terrorismo islâmico. Nesse caso, só o vínculo das exportações com o comércio em Cidade do Leste também não configuraria necessariamente um crime de colarinho branco.

Outra hipótese possível de ser explorada dialoga com a indústria do tabaco no Paraguai atual e com as conclusões de Pontell (2016), para o qual as tentativas de controle dos crimes de colarinho branco esbarram em muitas dificuldades. Uma delas é a relutância dos países onde o crime ocorre em permitir que órgãos internacionais supervisionem processos que podem incidir em tal prática e outra é a pouca atenção dada aos danos causados, se comparada com a atenção dispendida a outros temas como o crime organizado ou crimes de guerra (PONTELL, 2016). Quando o principal produto de contrabando do país vizinho para o Brasil passou a ser o cigarro, certamente pode-se inferir que possíveis indícios do crime de colarinho branco também passaram a estar mais presentes. O vultoso contrabando esconde não somente os males do produto em si

quanto isola um grupo no topo da pirâmide do crime organizado. Nesse caso, o argumento da produção legal em solo paraguaio de uma quantidade muitas vezes superior ao consumo interno sugere que os executivos incidem no crime de colarinho branco. No entanto, essa questão fica em segundo plano dentro das prioridades governamentais, mais voltadas a outras questões, seja internamente ou do ponto de vista da cooperação internacional.

Ainda de mais fácil compreensão é a tarefa de tratar o comércio ilícito de forma mais específica e considerar os crimes cometidos no âmbito da criminalidade comum, no máximo o crime organizado sem vinculação com os homens de colarinho branco. É desse tema que tratam as outras duas visões do início do século XXI.

Comércio ilícito internacionalmente subestimado

O comércio ilícito está relacionado aos crimes de colarinho branco e à corrupção ou negligência de agentes do Estado (especialmente políticos). Soa um pouco ingênuo pensar que a expansão dos negócios e mercados e a comercialização à margem da lei não seja um processo estruturado, analisado e com possibilidades de ganhos reais às corporações. Os crimes de colarinho branco tornaram-se uma questão social e política mais proeminente na primeira década do século XXI (GEIS, 2016), mesmo período em que o comércio ilícito transnacional tornou-se crescentemente mais visível, em grande parte pela utilização de ferramentas advindas das tecnologias da informação (COMOLLI, 2018). Nas abordagens que priorizam a agenda internacional pós-Guerra Fria, contudo, há um foco maior nos problemas da abertura de mercado, da globalização, do Estado fraco, entre outros, mas não ao

comércio ilícito. Moisés Naim realiza essa discussão.

Naim é venezuelano, com formação acadêmica em economia, obtida nos Estados Unidos. Atuou como ministro de governo na Venezuela, como professor e atuou em diversos organismos internacionais. É editor de uma importante revista de política internacional, *Foreign Policy*, que possui entre seus fundadores o reconhecido internacionalista americano Samuel Huntington. A primeira edição de seu livro, em inglês, foi publicada em 2005 com o nome *Illicit: how smugglers, traffickers and copycats are hijacking the global economy* e a versão em português foi lançada no mesmo ano, com o título **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Nessa obra, destaca que o comércio ilegal ganhou visibilidade na agenda internacional pós-Guerra Fria, especialmente com a atenção dada pelo governo dos Estados Unidos às drogas, tendo sido pouco feito em relação a outros ilícitos (NAIM, 2006).

Para reforçar seu argumento de que o comércio ilícito, fora as drogas, não recebia a atenção merecida, Naim demonstrou uma visão bastante fatalista para o século XXI: “as redes de comerciantes de bens ilícitos sem pátria estão mudando o mundo tanto quanto os terroristas – provavelmente mais”. E concluiu: “Mas o mundo, obcecado pelo terror, ainda não se deu conta” (NAIM, 2006, p. 11). Karl Lallerstedt (2018) corrobora com a afirmação de Naim, não se referindo às drogas, mas ao terrorismo, ao afirmar que este produz incidentes mais visíveis, levando a uma gama de respostas políticas coordenadas, ao passo que o comércio ilícito permanece abaixo da superfície, sem a capacidade de mobilizar a

vontade política necessária para o seu enfrentamento.

Os argumentos de Sutherland e o estudo de Coleman apresentados na seção anterior podem ajudar a compreender a lacuna à qual Naim e Lallerstedt se referem. Fora da esfera do tráfico de drogas e do terrorismo, as ilegalidades estão na base de uma pirâmide do crime organizado, como o contrabando, cujo topo é ocupado por grandes corporações.

Ao fazer uma análise sobre o contexto do Hemisfério Ocidental, Peter Andreas destacou que, se olharmos em perspectiva histórica, a fase do enfrentamento às drogas levado a termo pelo governo dos Estados Unidos é algo mais recente no contexto os ilícitos continentais. Até a década de 1970, o autor observou que o predomínio absoluto era do contrabando norte-sul, portanto dos Estados Unidos para a América Latina (ANDREAS, 2015, p. 163).

O mundo ocidental “obcecado pelo terror” mencionado por Naim poderia ser o mesmo que historicamente esteve implicado com diversas variações de contrabando. Sem perceber, o próprio autor se insere no conjunto dos obcecados quando enfatiza um tema que não pode ser ignorado pós 11 de setembro: o nexos crime organizado-terrorismo. Em tom fatídico e conclusivo, o autor inclui o comércio ilícito como uma das novas ameaças que “graças a novas tecnologias, novas economias e novas políticas, adquiriu a capacidade de mudar o mundo” por estar intrincada em redes de ilegalidade que podem chegar até mesmo ao terrorismo (NAIM, 2006, p. 251).

Em outros pontos do texto também podemos encontrar a sugestão do nexos entre crime organizado e terrorismo.

Novamente, há a ligação entre a visão de Naim e de Lallerstedt, quando esse último afirma que qualquer empreendimento requer dinheiro para operar, mesmo quando tal atividade é o crime organizado ou o terrorismo, sendo que o fator motivador para o conseqüente comércio ilícito é a receita que gera para as entidades envolvidas (LALLERSTEDT, 2018). Considerando isso, em qualquer lugar do mundo onde terroristas pudessem explorar a possibilidade de obter ganhos com o comércio ilícito, o fariam para contribuir à causa do terrorismo global. É a partir desse nexos que Louise Shelley e Sharon Melzer, por exemplo, analisam dois casos nos quais o lucro do contrabando de cigarros serviria à causa terrorista. As autoras analisaram a organização R. J. Reynolds – atuação na Europa e Oriente Médio; e a célula do Hezbolah que atuou no contrabando entre Michigan e Carolina do Norte. As fontes foram processos judiciais e as autoras exploram o nexos crime-terrorismo, o qual afirmam ser ausente do debate em geral (SHELLEY e MELZER, 2008).

Se considerarmos que na Tríplice Fronteira, no início do século XXI, havia uma grande comunidade oriunda do Oriente Médio e um grande e indiscreto fluxo de ilícitos, a associação entre uma coisa e outra seria apenas uma questão de tempo. De acordo com Arthur Bernardes do Amaral (2010), o tempo chegou no pós-11 de setembro e somou-se ao esforço argentino por associar a região à ameaça terrorista internacional.

Outro ponto a ser destacado no caso da Tríplice Fronteira em relação ao comércio ilícito, tal como foi citado anteriormente no caso dos crimes de colarinho branco, é a questão do tabaco. Em relatório da Organização para

Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o Paraguai, está entre um grupo de países que produzem cigarros legalmente dentro de sua jurisdição, com o propósito único de exportar e vender ilegalmente em outra jurisdição, onde o produto não possui mercado legítimo (OECD, 2016). A Tabacalera del Este, maior fabricante de cigarros do Paraguai, é uma empresa que faz parte do Grupo Cartes, de propriedade de Horacio Cartes, ex-presidente do Paraguai (2013-2018), fato que, no mínimo, põe em dúvida o papel das classes dirigentes e do próprio Estado ao tratar do comércio ilícito (LALLERSTEDT, 2018).

Além de abastecer o mercado brasileiro, o produto paraguaio chega ilegalmente a outras regiões, tal como a América Central, onde o acesso é facilitado pela Zona de Livre Comércio do distrito de Corazal, em Belize, que serve de *hub* para distribuição de cigarros contrabandeados também de outros países (OECD, 2016). Assim, o comércio de ilícitos vai muito além do nexos entre crime organizado e terrorismo ou de passagem ilegal através de fronteiras contíguas, mas atinge patamares muito mais amplos, principalmente ao atrelar uma produção lícita, que gera um comércio ilícito, em uma interação comercial que envolve os mais altos poderes do Estado.

A preponderância dos crimes transnacionais

Dos autores analisados, talvez o livro que demonstre mais “encantamento” com o século XXI seja **A Globalização do Crime**, do jornalista Jeffrey Robinson, que nasceu nos Estados Unidos em 1945 e vive desde os anos 1990 na Europa. É considerado um dos principais autores da temática dos crimes financeiros, com 29 livros escritos nessa área. O livro foi lançado

originalmente em 1998 com o título *The Merger: How Organized Crime is Taking Over the World*, cuja tradução literal seria algo como “A fusão: como o crime organizado está dominando o mundo”. A versão em português, *A Globalização do Crime*, foi lançada em 2001.

O livro não menciona o nexos crime organizado-terrorismo, focando-se apenas no crime organizado, sem mencionar aqueles do colarinho branco, concluindo fatidicamente que o século XXI pertencerá aos criminosos transnacionais. Em suas conclusões pouco convincentes de que os crimes transnacionais terão protagonismo no século XXI, aponta Louise Shelley como uma acadêmica que corrobora com seu argumento e a atribui a seguinte constatação: “[Ela] vê esse fato como um aspecto definidor do século XXI, do mesmo modo como o foram a Guerra Fria para o século XX e o colonialismo para o século XIX” (ROBINSON, 2001, p. 412).

A visão de que o crime organizado estaria atuando em rede e contra os Estados desorganizados ou ineficientes é muito simplista. O crime organizado é difuso, o que pode ser evidenciado, por exemplo, pelo fato de que o fim de Pablo Escobar não significou o fim do tráfico de drogas para os Estados Unidos. Outro caso é o das rígidas estruturas das máfias italianas, que sofreu um revés nos anos 1980 com a mudança da legislação, mas que somente consolidou resultados duradouros de desmantelamento do crime organizado quando e onde houve também o comprometimento de investigadores especialistas, ação política e participação da comunidade local (VAN DIJK, 2011). Ao contrário de uma visão maniqueísta, no cotidiano o crime pode estar nos lugares mais

inesperados. O único requisito é a geração de lucros, ou seja, a constatação da teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland.

Portanto, pessoas comuns e/ou de classe média parecem – como afirmou Eric Hobsbawm – estar mais dispostas a ignorar a legitimidade do Estado e cometer algum crime de natureza econômica (HOBSBAWM, 2007). Essa premissa foi observada por Moisés Naim quando mencionou o caso de um pequeno empresário no México que vislumbrou possibilidades de ganhos altos com risco baixo (próximo de zero). Explorando a fronteira com os Estados Unidos, o dono de uma pequena transportadora permitia que seus motoristas usassem seus caminhões para transportar drogas. Seu lucro advinha unicamente do empréstimo que fazia aos motoristas para a aquisição da droga a ser transportada em seus caminhões – uma prática que seus funcionários utilizariam com ou sem seu consentimento. É um exemplo de negócio que “prospera na surdina sem que fossem afetados pelas guerras dos cartéis ou pelos bilhões de dólares que o governo americano e o mexicano empregam para irromper esse comércio” (NAIM, 2006, p. 75).

No caso da Tríplice Fronteira, recentemente foi publicada uma análise que demonstra que o crime não era tão organizado no início dos anos 2000. O enfrentamento das autoridades de segurança e financeiras levou a um contrabando menos descarado. Como consequência, o crime se organizou e de diversas formas passou a atuar. Os produtos também mudaram daqueles produzidos na China para o cigarro produzido no próprio Paraguai (SILVA e COSTA, 2018).

Portanto, ainda que o nome “transnacional” seja pomposo, na

prática pode ser operado por pessoas comuns a atravessarem uma fronteira e mesmo patrocinado por notáveis cidadãos de classe média. Um gerente, vendedor, freteiro, motorista, cambista e o cliente de uma cidade brasileira que atuam no contrabando via Cidade do Leste tomam parte de uma organização criminosa transnacional. Apenas um parâmetro possibilita essa associação: um ilícito cometido em um Estado que teve início, foi planejado ou serviu de base a partir de outro Estado (GOMES, 2008). Há que se considerar ainda a evolução dos sistemas informatizados de comunicação como um fator que exerce grande influência nesse tema, pois a cada passo da evolução da tecnologia da informação, emergem mudanças em toda a sociedade, podendo inclusive facilitar mudanças no escopo, na eficácia e na escala de uma atividade criminosa (KAVANAGH, 2018). Esse fator torna o crime transnacional, mesmo que fisicamente a ação não atravesse uma fronteira, o que pode ocorrer em qualquer região fronteiriça do mundo, assim como na Tríplice Fronteira.

Considerações finais

Tendo como pano de fundo os problemas em torno da Tríplice Fronteira, no início desse texto lançamos mão da seguinte questão: como autores de matizes diversos, escrevendo na virada do milênio viam os problemas relacionados ao novo século? Particularmente, destacamos três argumentos dos autores: o crime de colarinho branco é o maior; o comércio ilícito é relegado ao segundo plano; e os crimes transnacionais dominarão o mundo. Apoiado na criminologia, James Coleman fez um convite à análise de questões mais profundas e nos levou a refletir sobre os atuais donos do capital investido na indústria do Tabaco no

Paraguai. Moisés Naim e Jeffrey Robinson nos trouxeram para a realidade do dia a dia e argumentaram que, no início do século XXI, a batalha contra criminosos (sem mencionar os de colarinho branco) parece estar perdida. Naim escreveu no imediato pós-11 de setembro e considera o comércio ilícito com potencial para financiar o terrorismo internacional. Robinson enquadrou sua análise do crime internacional na moldura da Guerra Fria para compreender o crime organizado como algo globalizado, rígido e ordenado.

Para a compreensão da Tríplice Fronteira, as análises são particularmente úteis ao colocarem-nos em contato com o contexto e as visões sobre o mundo, as áreas problemáticas e a criminalidade no contexto da globalização. Corroboram com o argumento de que o crime organizado baseado no comércio ilícito (sem mencionar a questão das drogas) possui uma abrangência transnacional e é um grande problema em certas regiões como a Tríplice Fronteira. Certamente o problema é percebido de maneira diferente pelos atores envolvidos. O Estado vê a situação como altamente problemática, por exemplo, por conta da evasão de tributos, do prejuízo difuso causado à sociedade, entre outras questões. Setores da indústria que ficam prejudicados pela concorrência tendem a se organizar e, na medida das possibilidade e prejuízos, contribuir de alguma forma para coibir o fenômeno. Executivos de indústrias que produzem os bens contrabandeados não têm com o que se preocupar, assim como as pessoas que estão na base ou em posição intermediária na pirâmide do crime organizado. Suas preocupações serão evidentes somente quando os prejuízos forem maior que os ganhos no resultado da atuação criminosa.

Referências

- AMARAL, A. B. D. **A Tríplice Fronteira e a Guerra ao Terror**. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010.
- ANDREAS, P. Illicit Americas: Historical Dynamics of Smuggling in the United States' Relations with Its Neighbors. In: JASKOSKI, M.; SOTOMAYOR, A.; TRIKUNAS, H. **American Crossings: Border Politics in the Western Hemisphere**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2015. p. 153-170.
- CEPIK, M.; BORBA, P. Crime organizado, estado e segurança internacional. **Contexto Internacional**, São Paulo, 33, n. 2, jul./dez. 2011. 376-405.
- COLEMAN, J. W. **Elite do Crime**: para entender o crime do colarinho branco. Tradução de Denise R Sales. 5. ed. Barueri: Manole, 2005.
- COMOLLI, V. Introduction: a strategic challenge. In: COMOLLI, V. **Organized Crime and Illicit Trade**. Londres: Palgrave Macmillan, 2018. p. xv-xix.
- GEIS, G. The roots and variant definitions of the concept of "white-collar crime". In: VAN SLYKE, S. R.; BENSON, M. L.; CULLEN, F. T. **The Oxford handbook of white-collar crime**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 25-38.
- GOMES, R. C. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- HOBSBAWM, E. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- KACOWICZ, A. M. Regional peace and unintended consequences: The Peculiar Case of the Tri-Border Area of Argentina, Brazil, and Paraguay. In: JASKOSKI, M.; SOTOMAYOR, A.; TRIKUNAS, H. **American Crossings: Border Politics in the Western Hemisphere**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2015. p. 89-108.
- KAVANAGH, C. IT and Cyber Capabilities as a Force Multiplier for Transnational Crime. In: COMOLLI, V. **Organized Crime and Illicit Trade**. Londres: Palgrave Macmillan, 2018. p. 37-78.
- LALLERSTEDT, K. Measuring Illicit Trade and Its Wider Impact. In: COMOLLI, V. **Organized Crime and Illicit Trade**. Londres: Palgrave Macmillan, 2018. p. 79-110.
- NAIM, M. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Tradução de Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- OECD. **Illicit Trade: Converging Criminal Networks**. Paris: OECD Publishing, 2016.
- PONTELL, H. N. Theoretical, Empirical, and Policy Implications of Alternative Definitions of "White-Collar Crime": "Trivializing the Lunatic Crime Rate". In: BENSON, M. L.; VAN SLYKE, S. R.; CULLEN, F. T. **The Oxford handbook of white-collar crime**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 39-58.
- ROBINSON, J. A. **Globalização do crime**. Tradução de Ricardo Inojosa.. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- SHELLEY, L.; MELZER, S. A. The Nexus of Organized Crime and Terrorism: Two Case Studies in Cigarette Smuggling. **International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice**, Michigan, 32, n. 1, 2008. 1-16.
- SILVA, M. A. D.; COSTA, A. B. D. A Tríplice Fronteira e a aprendizagem do contrabando: da "era dos comboios" à "era do crime organizado". In: BARROS, L.; LUDWIG, F. **(Re)Definições de fronteiras: velhos e novos paradigmas**. Foz do Iguaçu: IDESF, 2018.
- SUTHERLAND, E. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- VAN DIJK, J. Transnational Organized Crime, Civil Society and Victim Empowerment. In: LETSCHERT, R. **The New Faces of Victimhood: Globalization, Transnational Crimes and Victim Rights**. Londres: Springer, 2011. p. 99-126.

*Recebido em 2018-10-07
Publicado em 2019-03-12*